



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 078 /2006

Sessão: 220ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/003553/2003

Auto de Infração Nº: 1/200311746

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: MAM Rodrigues

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DA ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa autuada escriturou em seus livros fiscais notas de compra de mercadorias, adquirindo créditos de ICMS, emitidas por contribuintes com CGF's baixados de ofício. Crédito tributário reduzido após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: arts. 51, 65, III e 131, VII, todos do Dec. 24.569/96. Penalidade aplicada: art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra MAM Rodrigues:

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos crédito indevido escriturado no Livro Registro de Entradas de Mercadorias das notas escrituradas e valor apurado, conforme planilha e informação complementar em anexo".

ICMS	R\$	51.826,13
Multa	R\$	103.652,26

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica as informações exaradas no Auto de Infração, esclarecendo que os documentos fiscais em apreço foram considerados inidôneos em face de seus emitentes se encontrarem baixados de ofício do CGF.

1.3 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2003.12051, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.10220, Ordem de Serviço nº 2003.20966 Termo de Início de Fiscalização nº 2003.17324 Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.19277 e demais planilhas e documentos que embasaram o procedimento fiscal. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 O Contribuinte não apresentou Impugnação tornando-se revel.

1.4 O curso do processo foi convertido em perícia, com vistas a excluir da base de cálculo alguns documentos fiscais expedidos antes da baixa de ofício da empresa emitente ter sido publicada no Diário Oficial do Estado.

1.5 Feitos os devidos ajustes, em 1ª Instância, a autuação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução do montante da infração apontada no Laudo Pericial.

1.4 Como a decisão prolatada foi, em parte, contrária aos interesses da Fazenda Estadual, na forma estabelecida pela legislação, foi interposto Recurso de Ofício.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O contribuinte em epígrafe foi autuado, em decorrência de ter aproveitado créditos oriundos de aquisições de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa baixada de ofício, prática vedada pela legislação pertinente ao ICMS no estado do Ceará, art. 51 da Lei 12.670/96 e art. 65 do Dec. 24569/97, in verbis:

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...) *omissis*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

2.2 *In casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal. Todavia, o trabalho pericial apurou que parte dos documentos fiscais carreados aos autos pelo agente do fisco, foi expedida antes de efetivação da baixa de ofício da empresa emitente.

2.3 Assim, feita a exclusão dos documentos regulares, subsiste, em parte, a acusação fiscal lançada no Auto de Infração, sujeitando a empresa autuada as tenazes contidas no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com a redução da multa, pela aplicação retroativa da nova redação introduzida pela Lei 13.418/03.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 45.457,44
MULTA	R\$ 45.457,44
TOTAL	R\$ 90.914,88

3. DECISÃO

3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **MAM Rodrigues**.

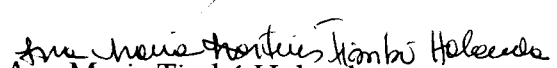
2.8 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

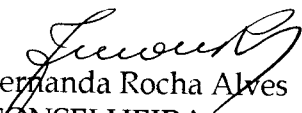
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de JANUÁRIO de 2006.

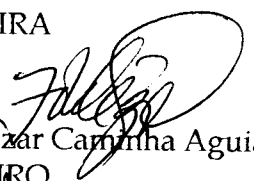

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO